

# **PROJETO DE LEI N.º 3.446, DE 2025**

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a flexibilização da jornada de trabalho e a proteção contra a dispensa arbitrária de empregados que sejam cuidadores familiares de pessoas com deficiência.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a flexibilização da jornada de trabalho e a proteção contra a dispensa arbitrária de empregados que sejam cuidadores familiares de pessoas com deficiência.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, bem como reestruturada em seus dispositivos correlatos para contemplar o disposto nesta Lei:<sup>1</sup>

"Art. XXX-A. É assegurado ao empregado responsável legal ou que atue como cuidador familiar direto e principal de pessoa com deficiência, com quem possua vínculo de parentesco consanguíneo ou por afinidade até o segundo grau, o direito à flexibilização de sua jornada de trabalho, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A flexibilização de jornada de que trata o caput poderá ser concedida mediante acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e poderá abranger, entre outras modalidades, a redução ou a redistribuição da carga horária diária ou semanal, a adoção de horários diferenciados, ou a possibilidade de trabalho remoto parcial ou integral,

1 Nota técnica: A introdução de novos artigos na CLT exige uma análise sistemática profunda para determinar a melhor localização e numeração, além da necessidade de reestruturar ou adaptar dispositivos existentes. A redação a seguir propõe a inclusão de artigos, cuja numeração e inserção específica deverão ser refinadas em fase de tramitação legislativa, considerando a estrutura atual da CLT. Os artigos propostos visam a introduzir os conceitos demandados.





compatíveis com a natureza da função exercida e as necessidades de cuidado da pessoa com deficiência.

- § 2º Para a concessão da flexibilização de jornada, o empregado deverá comprovar a sua condição de cuidador familiar direto e principal e a deficiência da pessoa sob seus cuidados, na forma a ser estabelecida em regulamento, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).
- § 3º A flexibilização da jornada não poderá acarretar redução salarial, salvo se houver redução proporcional da carga horária com expressa concordância do empregado e observância das normas coletivas aplicáveis.
- § 4º O empregador poderá recusar a flexibilização de jornada nas hipóteses em que, comprovadamente, a sua concessão inviabilize ou prejudique de forma substancial as atividades essenciais da empresa ou unidade específica, devendo a recusa ser motivada e passível de negociação com o empregado ou representação sindical.
- § 5º O direito à flexibilização de jornada de que trata este artigo será exercido sem prejuízo dos demais direitos e garantias assegurados ao empregado pela legislação trabalhista e previdenciária.
- Art. XXX-B. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado que se enquadre na condição de cuidador familiar direto e principal de pessoa com deficiência, motivada unicamente pelo exercício das responsabilidades de cuidado e pela necessidade de flexibilização de jornada dela decorrente.
- § 1º Considera-se discriminatória, para todos os efeitos legais, a dispensa do empregado cuidador familiar de pessoa com deficiência que não comprovem a existência de justa causa, na forma da lei, ou motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, especialmente quando ocorrer logo após a solicitação ou concessão de flexibilização de jornada ou por motivo relacionado às demandas de cuidado.
- § 2º Na hipótese de dispensa considerada arbitrária ou discriminatória nos termos deste artigo, o empregado terá direito, à sua escolha, à reintegração no emprego com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, ou à percepção, em dobro, da remuneração relativa ao período de afastamento, sem prejuízo das demais reparações cabíveis, inclusive por danos morais.
- § 3º A proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, prevista no caput, não afasta a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, por acordo entre as partes, por força maior ou motivo de força maior, ou por justa causa devidamente comprovada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. XXX-C. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de sua publicação, para dispor sobre os critérios e procedimentos para a comprovação da condição de cuidador e da deficiência, as modalidades de flexibilização de jornada, os limites e condições para a sua concessão, e as formas de fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento do disposto nesta Lei."

**Art. 2º** O Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei, deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do bem-estar e da justiça social, previstos na Constituição Federal, bem como os direitos e princípios contidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência<sup>2</sup>. Consecutivamente, a atenção para

2 De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre">https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre</a>, acesso





os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual.<sup>3</sup> Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

em 23/09/2024.

3 Jesus, G. da S., Chequito, L. M., Alves, B. I. N., Silva, G. B. da, Minharro, M. C. de O., & Serafim, C. T. R. (2024). Desafios enfrentados pelos cuidadores de pessoas com deficiência intelectual: uma revisão integrativa da literatura. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(6), e7819. https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-314





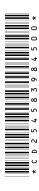
A intensa e, muitas vezes, integral dedicação exigida pelo cuidado de uma pessoa com deficiência impõe aos cuidadores familiares, que também são empregados, um enorme desafio de conciliar suas responsabilidades laborais com as demandas de cuidado. A inflexibilidade das relações de trabalho frequentemente resulta em sobrecarga física e mental, dificuldades financeiras (pela necessidade de reduzir ou abandonar o trabalho) e, em muitos casos, na perda do emprego, seja por incapacidade de cumprir a jornada rígida, seja por dispensa motivada, ainda que veladamente, pelas ausências ou necessidades de adaptação decorrentes do cuidado.

Esta situação fática, vivenciada por milhares de famílias brasileiras, constitui um obstáculo à plena inclusão da pessoa com deficiência e viola, ainda que indiretamente, os direitos fundamentais desses cuidadores, que se veem forçados a escolher entre o sustento da família e o cuidado essencial de seu familiar. A falta de apoio e de mecanismos de flexibilização no ambiente de trabalho para esses cuidadores contribui para a marginalização social e econômica de todo o núcleo familiar, em contradição com os objetivos da República e os marcos legais de inclusão.

Em suma, este Projeto de Lei, ao incorporar à CLT a garantia de flexibilização da jornada e de proteção contra dispensa arbitrária para empregados cuidadores familiares de pessoas com deficiência, promove a convergência da legislação trabalhista com os ditames constitucionais, os princípios da CDPD e os objetivos da LBI. Ele reconhece e ampara o papel essencial dos cuidadores, permitindo a conciliação entre trabalho e cuidado, e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, onde a condição de cuidador não se traduza em perda de direitos laborais e vulnerabilidade social.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

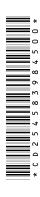




Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL







### CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE	https://www2.camara.leg.br/legin/f
1943	ed/declei/1940-1949/decreto-
	lei5452-1-maio-1943-415500-
	normape.html

#### **FIM DO DOCUMENTO**